

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/031919  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENDES CAMPOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000631298

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas - Cod. 670-0/0, capitulada no art. 230, XVI, do CTB - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. AIT - Auto de Infração de Trânsito sem indicação de percentual de transmitância e sem indicação do equipamento utilizado. Impossibilidade. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito **P000631298** que discute o cometimento da infração caracterizada por “Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas”, capitulada no art. 230, XVI, do CTB.

É o relatório.

#### Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E08900188 que discute o cometimento da infração caracterizada por “Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas”, capitulada no art. 230, XVI, do CTB.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que ao Recorrente assiste razão.

Fato é que a norma insculpida na resolução 253/2007, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º, da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, além de condição para impressão pelo medidor em questão.

*Art. 4º O auto de infração e a notificação da autuação, além do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, e na legislação complementar, deverão conter, expressas em termos percentuais, a transmitância luminosa:*

Analisando a peça de acusação, constata-se que tudo o que é dito no Auto de Infração se restringe ao fato típico especificado na norma e uma observação que diz “*película no parabrisa*”, nada dizendo a respeito da transmitância ou do equipamento com o qual deveria ter sido feita a medição.

Ainda que se pretenda usar a Resolução CONTRAN nº 254 com o objetivo de manter a higidez do AIT, **a referida norma diz que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa incolor, 70% no pára-brisa colorido**, 70% nas janelas das portas da frente, 28% nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro) indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ou seja, ao Recorrente assiste razão em face do fato de que em nenhum momento o agente autuador cuidou sequer de indicar o percentual de transmitância nem como teria feito tal aferição, certo também que a simples anotação de haver película no para-brisa não autoriza lavratura do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nem mesmo a sua manutenção.

Desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº P000631298**, lavrado contra **MARCOS ANTONIO MENDES CAMPOS**, **determinando seu consequente arquivamento**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000631298**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI